

Classes e designação das mercadorias	Unidade	Valor
Esparto em obra (seiras para prensas de lagares, cordas para archotes, cordas para fabrico de capachos, cordas para amarras, capachos)	Quilograma	3\$50
Madeira em obra:		
— em caixilhos, portas e janelas	Tonelada	1.200\$00
— em palitos	Quilograma	14\$00
— em sôlho e fôrro aparelhados	Tonelada	600\$00
Palha de milho para cigarros	Quilograma	10\$00
Palma em obra (seiras para figos, alcofas, esteiras, vassouras, seirões ou golpechas)	"	6\$00
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilograma	3\$00
Garrafas de vidro vazias	"	2\$50
Granito:		
— em cubos	Cada	\$35
— em outros paralelepípedos	"	\$50
Vidraça	Quilograma	3\$50
Obras de metais		
Aço em linas	Quilograma	30\$00
Chumbo de munição	"	6\$00
Ferro forjado:		
— em louça esmaltada	"	10\$00
— em pregadura	"	3\$50
— em vigamentos e armações para telhados	"	3\$60
Ferro fundido:		
— em colunas	"	3\$00
— em grelhas	"	2\$20
— em tubos	"	3\$00
Prata em obra não especificada	"	800\$00
Diversas		
Calçado de coiro	Par	90\$00
Fósforos	Quilograma	10\$00
Lâmpadas eléctricas	Cada	7\$00
Sabão	Quilograma	2\$80
Tintas de escrever	"	4\$00
Velas para iluminação	"	6\$00

Ministério das Finanças, 1 de Abril de 1942.—Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Supico Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:951

Tendo surgido dúvidas na interpretação do disposto no decreto-lei n.º 28:820, de 6 de Julho de 1938, quanto ao provimento e remuneração dos militares que desempenham os cargos de director geral e de chefe de repartição do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de director geral e chefe de repartição do Ministério da Guerra são providos, por livre escolha do Ministro, em oficiais do activo ou na situação de reserva, independentemente de graduação.

Art. 2.º Os oficiais nomeados para o exercício dos cargos referidos no artigo anterior perceberão os vencimentos da sua patente em conta das verbas orçamentais por onde normalmente são abonados, conforme o seu quadro ou situação, saindo as diferenças necessárias

para completar os vencimentos mandados abonar no artigo 18.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, se a tal houver lugar, das disponibilidades das referidas verbas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 12.º, 15.º, 21.º e 32.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, alterado pelo decreto n.º 18:118, de 21 de Março de 1930. Ficam igualmente revogadas as disposições do mesmo decreto contidas nos § 4.º do artigo 17.º, § 6.º do artigo 18.º, § 10.º do artigo 19.º, § 7.º do artigo 23.º, § 4.º do artigo 24.º, § 8.º do artigo 25.º, § 5.º do artigo 26.º, § 5.º do artigo 36.º, § 4.º do artigo 37.º, § 5.º do artigo 38.º, § 4.º do artigo 39.º, § 5.º do artigo 47.º e § único do artigo 49.º e o decreto-lei n.º 28:820, de 6 de Julho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 31:952

No sistema que até agora se encontrava em vigor os preços do algodão colonial eram dependência das cotações do algodão americano, mas nas actuais circunstâncias derivadas da guerra já essas cotações não podem ser aceites como índice do custo de produção do algodão colonial e encontram-se, além disso, sujeitas a constantes flutuações, que arrastam uma prejudicial incerteza no preço dos tecidos, tanto na metrópole como nas colónias.

O estudo do assunto mostrou que o mais conveniente ao interesse comum da metrópole e das colónias seria assegurar um preço compensador para a produção, capaz de estimular o seu desenvolvimento, limitar os preços dos produtos fabricados e estabilizar aquele e estes na medida em que as circunstâncias o permitissem.

Todavia, depois de fixados os preços do algodão colonial, já o Fundo de compensação criado pelo decreto-lei n.º 28:689 não necessita das mesmas fontes de receita, podendo mesmo encarar-se, a título transitório, a satisfação de outros fins de interesse público ligados ao abastecimento metropolitano do algodão colonial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra os preços do algodão colonial, pôsto sobre cais em Lisboa e Pôrto, serão estabelecidos pela Junta de Exportação do Algodão Colonial, com base no custo de produção, transportes, seguros e mais despesas, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama.

§ 1.º Os preços de venda do referido algodão às fábricas serão fixados pela Comissão Reguladora com fundamento nos estabelecidos para a mercadoria posta em Lisboa ou Pôrto.

§ 2.º Os preços a que se refere este artigo carecem de aprovação, respectivamente dos Ministros das Colónias e da Economia.

§ 3.º Estes preços serão revistos de três em três meses.